



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELTERRA  
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE  
CNPJ: 11.186.410/0001-95

## JUSTIFICATIVA

Em atendimento a solicitação do setor competente na fase inicial do processo administrativo interno nº 005/2025-SEMSA com objeto **CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS DE ADVO-CACIA, VISANDO À PROPOSITURA E ACOMPANHAMENTO, ATÉ ÚLTIMA INSTÂNCIA OU FINAL DECISÃO, DE DEMANDA JUDICIAL E/OU ADMINISTRATIVA, NO INTUITO DE REAVER AS DIFERENÇAS EXISTENTES EM RAZÃO DA DESATUALIZAÇÃO DA TABELA DE PROCEDIMENTOS AMBULATORIAIS E HOSPITALARES DO SUS, DECORRENTES DA PRES-TAÇÃO DE SERVIÇOS DE ATENDIMENTO MÉDICO-HOSPITALARES PE-LO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE – SUS.**

A secretaria municipal de saúde, visando melhorias nos atendimentos de saúde do município, após ser verificado também um retorno de recursos financeiros no município, estar realizando um processo de contratação de serviços de advocacia para que possa estar auxiliando o município desse retorno.

A contratação de serviços técnicos especializados de advocacia, visando à propositura e acompanhamento, até última instância ou final decisão, de demandas judiciais e/ou administrativas para reaver diferenças decorrentes da desatualização da tabela de procedimentos ambulatoriais e hospitalares do SUS, relacionadas à prestação de serviços médico-hospitalares pelo Sistema Único de Saúde (SUS).

O Sistema Único de Saúde (SUS) é sistema tripartite – isto é, operacionalizado não por um Ente Federativo específico, mas pelas três esferas da Federação de forma simultânea e harmoniosa.

Sua natureza tripartite, no entanto, não quer dizer que todos os entes desempenham as mesmas funções. É geralmente dever dos Municípios lidar diretamente com a rede complementar de saúde, por facilidades geográficas e logísticas. Também é dever municipal manter sua própria rede municipal de saúde, o que inclui seu papel preponderante no contato com o Cidadão.

Por outro lado, é dever da União Federal não apenas coordenar as transferências constitucionais ligadas ao custeio da Saúde (via Fundo Nacional de Saúde – FNS), mas também manter atualizada a Tabela de Procedimentos, Medicamentos e OPM do SUS (“Tabela SUS”), documento responsável por seguir o preço de mercado dos procedimentos médicos prestados pelo Estado e, assim, manter o equilíbrio econômico-financeiro dos repasses que estão nela ancorados.

É de conhecimento corriqueiro, no entanto, que a Tabela SUS vem sofrendo com profundo déficit de atualização de preços. Este problema federal não apenas prejudica o cidadão, que sente na pele a hesitação da rede complementar de saúde em aderir ao convênio com o SUS, mas também o Ente Menor – o Município -, este que passa a carregar consigo o ônus de manter operante sua rede municipal de saúde a despeito da União Federal.

É diante deste quadro fático que a prestação em comento toma forma. Buscar-se-á, mediante ajuizamento de ação judicial, a recuperação dos valores que não foram devidamente repassados ao Município por meio dos diferentes blocos de financiamento de saúde – especialmente aqueles oriundos da defasagem dos valores da Tabela SUS

Conforme indicado no memorando do Órgão demandante, a presente contratação justifica-se pela necessidade de reestabelecimento do equilíbrio socioeconômico entre os entes federativos no custeio da saúde pública, em observância aos princípios derivados do pacto federativo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELTERRA  
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE  
CNPJ: 11.186.410/0001-95

O custeio do SUS, apesar de tripartite, prevê a adequada partição entre entes federativos, de forma que nenhuma das partes seja relegada com o ônus desproporcional de custeio do Sistema. Em verdade, entes locais são detentores do direito de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro da relação federativa, conforme exigência da própria legislação vigente.

Ocorre que esse princípio não vem sendo respeitado, posto que parte significativa do ressarcimento dos custos dos procedimentos médicos é calculado com base na “Tabela SUS”, que se encontra flagrantemente desatualizada por omissão do Governo Federal.

A título de comprovação do desequilíbrio econômico nas relações federativas entre Município e Ente Federal basta comparar a “Tabela SUS” à Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos (TUNEP). Neste caso, a título exemplificativo, o custo na “Tabela SUS” para o procedimento de nutrição parental (pediatra) é de R\$ 199,13, enquanto na Tabela TUNEP define o valor muitas vezes maior de R\$ 723,40, uma diferença de 263,28%.

A ação a ser proposta visa, portanto, corrigir a ilegalidade da “Tabela de Procedimentos Ambulatoriais e Hospitalares” do Sistema Único de Saúde, que por sua vez serve de âncora para variados repasses ligados ao custeio público do SUS.

É por isso que os Entes lesados possuem o direito ao reequilíbrio da repartição federativa (“reequilíbrio econômico-financeiro”, sob interpretação lato sensu), bem como o ressarcimento das diferenças relativas aos últimos 05 (cinco) anos, devidamente atualizados.

Pretende, assim, o Município, em síntese:

(i) auferir a remuneração pelos serviços médico-hospitalares prestados no âmbito do SUS, com base na correta revisão dos critérios de remuneração previstos da Tabela do SUS, e por consequência que seja a União condenada ao pagamento das respectivas diferenças;

(ii) o recebimento da quota parte relativa ao ressarcimento ao Sistema Único de Saúde (SUS), decorrente dos atendimentos prestados aos beneficiários de planos de saúde que foram realizados na rede própria municipal, atualmente ressarcidos exclusivamente à União Federal;

(iii) o ressarcimento dos valores aportados pelo Município para garantir a realização dos atendimentos, uma vez que os valores repassados pela União sequer cobrem os procedimentos ambulatoriais e hospitalares, que dirá as despesas inerentes à sua realização, e, por fim;

(iv) o ressarcimento dos valores correspondentes aos procedimentos indevidamente glosados pela União Federal, mas que foram efetivamente prestados pela rede municipal de saúde.

Registre-se a importância do município em buscar os créditos em seu nome. Ocorre que a Procuradoria local declarada e expressamente alega-se impossibilitada de assumir o patrocínio da(s) causa(s)



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELTERRA  
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE  
CNPJ: 11.186.410/0001-95

decorrente(s) do presente objeto, haja vista a especificidade deste e o enorme custo de pessoal e financeiro para o acompanhamento processual em toda a sua futura marcha.

Ademais, trata-se o referido, de crédito extra orçamentário até então não previstos no município, e que deve ser buscado na preservação arrecadatória de sua competência, segundo preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Quantos aos critérios de pontuação, devem traduzir a real necessidade em se contratar aquele escritório que seja o mais apto para o serviço. Nesse sentido, há se possibilitar que escritórios/advogados com ampla experiência, como é o presente caso.

Erros de execução ou inexperiência podem trazer sérios prejuízos ao município, inclusive com o esgotamento do direito a perceber qualquer valor – o que seria um desastre aos Cofres Municipais.

A contratação é fundamentada no artigo 74, inciso III, “e” da Lei nº 14.133/2021, que permite a contratação direta de serviços técnicos especializados de natureza singular, quando comprovada a notória especialização do contratado. Os serviços de advocacia são reconhecidos como serviços técnicos de natureza singular, conforme entendimento consolidado pelo Tribunal de Contas da União (TCU) e legislação vigente, exigindo conhecimentos especializados e experiência comprovada.

Portanto, a contratação de uma empresa especializada para a prestação de serviços de advocacia especializado na recuperação de recursos é necessária para endereçar esses problemas, contribuindo para a melhoria contínua da qualidade dos serviços de saúde prestados à população, além de garantir a eficácia e a integridade na utilização dos recursos públicos.

Diante disso, torna-se imprescindível a contratação de serviços advocatícios especializados para:

1. Propor e acompanhar ações judiciais ou procedimentos administrativos que visem à correção das distorções financeiras.
2. Garantir a recuperação de valores devidos ao município, resguardando o interesse público e a integridade orçamentária.

A escolha será pautada na notória especialização, conforme disposto no §1º do artigo 74 da Lei nº 14.133/2021, o que será demonstrado pela experiência comprovada do contratado em causas semelhantes, qualificação técnica, e capacidade de lidar com a complexidade da matéria em questão.

A contratação proposta é indispensável para resguardar os direitos do município de Belterra e assegurar os recursos financeiros necessários à continuidade dos serviços de saúde pública, atendendo ao interesse público e ao princípio da eficiência administrativa.

**BENEFÍCIOS DA CONTRATAÇÃO:** Sobre a necessidade do serviço buscamos profissional especializado em advocacia para atender as demandas desta Secretaria. Assim este órgão conseguirá sanar suas demandas com êxito, e dar celeridade aos processos em andamento. No nosso sucinto entendimento, vislumbramos a possibilidade do desencadeamento de Processo Administrativo de Inexigibilidade de Licitação, com fulcro no art. 74, III Alínea “e” da Lei 14.133/2021.

**RAZÃO DA ESCOLHA**

A escolha de uma empresa para os serviços técnicos especializados de advocacia, visando à propositura e acompanhamento, até última instância ou final decisão, de demanda judicial e/ou administrativa, no intuito de reaver as diferenças existentes em razão da desatualização da tabela de procedimentos ambulatoriais e hospitalares do sus, decorrentes da prestação de serviços de atendimento médico-hospitalares pelo sistema único de saúde – sus



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELTERRA  
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE  
CNPJ: 11.186.410/0001-95

baseia-se em diversos fatores que asseguram a qualidade, eficiência e eficácia dos serviços prestados. A seguir, apresentamos as principais razões que justificam essa contratação:

1. Expertise Técnica e Qualificação

A empresa selecionada possui uma equipe de profissionais qualificados e com experiência em advocacia conforme o objeto em questão. A formação técnica e a atuação no setor garantem que os serviços atendam aos padrões exigidos pela legislação e pelas melhores práticas do setor.

2. Objetividade e Isenção

A contratação de uma empresa externa para a auditoria proporciona um olhar imparcial e independente sobre os processos e sistemas de saúde existentes. Essa objetividade é essencial para identificar falhas, promover melhorias e assegurar a conformidade com as normas estabelecidas.

3. Melhoria da Qualidade dos Serviços

A prestação de serviços de advocacia para recuperação de recurso possibilita uma avaliação sistemática dos procedimentos e atendimentos realizados, promovendo a identificação de oportunidades de melhoria. Isso contribui para a excelência no atendimento ao usuário da saúde.

4. Eficiência dos Processos

A empresa auditora pode realizar uma análise detalhada dos processos internos da SEMSA, identificando gargalos e sugerindo reestruturações, o que pode levar a uma melhoria na eficiência operacional e na gestão dos recursos.

5. Atendimento às Normativas

A prestação de tal serviço assegura que a SEMSA esteja em conformidade com as regulamentações e normas do setor de saúde, evitando possíveis sanções ou penalidades. A empresa terá conhecimento atualizado das legislações e normas vigentes.

7. Relatórios Conclusivos e Ações Corretivas

A empresa de advocacia fornecerá relatórios detalhados que incluem análises e recomendações com base nos achados. Essas informações serão fundamentais para a tomada de decisões e a implementação de ações corretivas.

8. Cumprimento de Demandas Específicas

O serviço pode ser customizada para atender às demandas específicas da SEMSA, abordando áreas críticas e priorizando aspectos relevantes para a gestão da saúde no município.

9. Transparência e Credibilidade

A realização de recuperação de recursos regulares ajuda a promover a transparência nas ações da SEMSA, aumentando a credibilidade da instituição

No nosso sucinto entendimento, vislumbramos a possibilidade do desencadeamento de Processo Administrativo de Inexigibilidade de Licitação, com fulcro no art. 74, III alínea "e" da Lei 14.133/2021:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de: (...) III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

[...]

e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

[...]



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELTERRA  
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE  
CNPJ: 11.186.410/0001-95

Justificando a tecnicidade e a predominância intelectual dos profissionais constante na pasta da empresa MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS, inscrita no CNPJ nº 35.542.612/0001-90, esta que tem capacidade técnica neste tipo de prestação de serviço, que fazem constar anexo a esta demanda, demonstrando assim beneficie a esta municipalidade a sua contratação.

A natureza da presente contratação é prestação de serviço técnico especializado, caracterizado pela INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO, dada a presença dos requisitos de notória especialização não requerem a análise econômico-financeira detalhada, o balanço patrimonial pode ser dispensado conforme Lei Complementar nº 123/2006, a administração pode flexibilizar essa exigência para ampliar a participação de MEs e EPPs na licitação, para executar serviços ao município, que encontram respaldo da inequívoca prova documental do prestador capaz de comprovar sua qualificação técnica, cujo enquadramento legal se amolda aos termos do art. 74, III alínea "e" Lei Federal nº 14.133/2021.

### JUSTIFICATIVA DO PREÇO

A proposta apresentada propõe-se, que a O valor da prestação de serviços advocatícios, o contratante pagará com isso, para a execução do referido objeto, deverá ser pago a título de honorários o valor máximo de até R\$ 0,20 (vinte centavos de real) para cada R\$ 1,00 (um real) sobre o benefício alcançado em decisão judicial, após o trânsito em julgado perfazendo 6.2. Assim, estima-se o valor do teto dos honorários admitidos, para a contratação, em R\$ 1.316.522,08 (um milhão trezentos e dezesseis mil quinhentos e vinte e dois reais e oito centavos)

Face ao exposto, a contratação pretendida deve ser realizada com MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS, inscrita no CNPJ nº 35.542.612/0001-90, levando em consideração a sua notória especialização e predominância técnica, conforme documentos acostados aos autos deste processo.

Belterra/PA, 15 de janeiro de 2025

Assinado de forma digital por JOSE OCIVALDO SILVA  
FEITOSA:48219037253  
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Secretaria da Receita Federal do Brasil  
-RFB, ou=RFB e-CPF A3, ou=(EM BRANCO), ou=31014048000182,  
ou=presencial, cn=JOSE OCIVALDO SILVA FEITOSA:48219037253

**José Ocivaldo Silva Feitosa**  
*Secretário Municipal de Saúde - SEMSA*  
*Decreto N° 005/2025*